



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.972**

Projeto de lei nº 714, de 2023

Autoria: Rodrigo Moraes – PL e Carlos Giannazi – PSOL

**Dispõe sobre o prazo de validade do laudo e perícia médica que atestam deficiências de caráter permanente no âmbito do Estado.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – O laudo médico-pericial que atesta deficiências de caráter permanente, destinado à obtenção de benefícios previstos na legislação estadual para pessoas com deficiência, terá validade por prazo indeterminado no âmbito do Estado.

§ 1º – O referido laudo médico-pericial deverá ser emitido por profissional habilitado e conter informações detalhadas sobre a natureza e a extensão da deficiência permanente.

§ 2º – O laudo de que trata esta lei poderá ser apresentado para as autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º – A apresentação do laudo de que trata esta lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o “caput”.

§ 4º – Os benefícios previstos na legislação estadual para pessoas com deficiência de caráter permanente incluem, mas não se limitam a isenções fiscais, acesso facilitado a serviços públicos e programas de assistência social e saúde.

§ 5º – No laudo deve constar o nome completo do paciente; número do CPF, a numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro do médico no conselho profissional e a condição de irreversibilidade da deficiência de qualquer natureza.



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

ANDRÉ DO PRADO – Presidente